

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO EMPRESARIAL II**

**FERNANDO PASSOS**

**PAULO ANTONIO RODRIGUES MARTINS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO EMPRESARIAL II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Passos, Paulo Antonio Rodrigues Martins – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-049-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO EMPRESARIAL II

---

### **Apresentação**

Nesse GT de Direito Empresarial II foram apresentados trabalhos de pesquisa conectados com o que há de mais atual no regime jurídico empresarial brasileiro, como temas relacionados à recuperação judicial de empresas, títulos de crédito, holding familiar, negócios jurídicos processuais aplicados ao direito empresarial, ESG e 'Compliance'.

Todos os trabalhos possuem metodologias apropriadas e problemas de pesquisas relevantes, com fartas referências bibliográficas.

A discussão promovida pelos autores, inclusive, ultrapassou o campo da mera dogmática jurídica e se imiscuiu para o campo da teoria zetéica do direito, como, por exemplo, numa análise específica sobre a hermenêutica jurídica aplicada ao instituto da recuperação de empresas no Brasil.

Assim, o livro que se segue apresenta inúmeros contributos para os operadores do direito que lidam diretamente com os agentes econômicos responsáveis pelo desenvolvimento de nosso país.

# COMPLIANCE PARA PEQUENOS NEGÓCIOS: IMPLEMENTAÇÃO (IN) VIÁVEL ÀS MPES

## COMPLIANCE FOR SMALL BUSINESSES: IMPLEMENTATION (IN) VIABLE FOR SMES

**Luiz Otávio Benedito  
Ricardo Pinha Alonso  
Fabiana Cortez Rodolpho**

### **Resumo**

O presente artigo objetiva, em um primeiro momento, entender o que é o compliance, sua definição e conceito. Em segundo lugar, realizar uma análise das micro e pequenas empresas e sua relevância no cenário nacional. Por fim, entender a viabilidade do compliance às micro e pequenas empresas. A consecução desses objetivos específicos permitirá uma abordagem mais abrangente e esclarecedora sobre o tema proposto. O método utilizado é o dedutivo, a opção por esta metodologia neste estudo implica em uma abordagem de pesquisa que se inicia com premissas gerais relacionadas ao compliance. Essas premissas são derivadas da literatura acadêmica e doutrina especializada. Em seguida, por meio da coleta de dados provenientes de diversas fontes, como livros, notícias, artigos da área, sites oficiais, busca-se verificar a validade dessas premissas, analisando como implementar um programa de compliance viável às MPes. A análise sistemática desses tópicos levará à questão central da pesquisa: viabilidade da implementação de um programa de compliance para as micro e pequenas empresas.

**Palavras-chave:** Compliance, Micro empresa, Pequena empresa, Viabilidade, Cultura organizacional

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research, objectives, at first, to understand what compliance is, including its definition and concept. Secondly, it will analyze micro and small businesses and their relevance in the national context. Finally, it will examine the feasibility of compliance for micro and small businesses. Achieving these specific objectives will provide a more comprehensive and enlightening approach to the proposed topic. The method used is deductive. The choice of this methodology implies a research approach that begins with general premises related to compliance. These premises are derived from academic literature and specialized doctrine. Subsequently, through the collection of data from various sources, such as books, news articles, industry reports, and official websites, the validity of these premises will be assessed by analyzing how to ensure the effectiveness of the principle. The systematic analysis of these topics will lead to the central research question: the feasibility of implementing a compliance program for micro and small businesses.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Compliance, Microenterprise, Small enterprise, Feasibility, Organizational culture

## **Introdução**

O conceito de Compliance tem se tornado cada vez mais relevante no cenário empresarial global, refletindo a necessidade crescente de conformidade com normas e regulamentos. Originado do verbo inglês *comply*, que significa "cumprir" ou "obedecer", o termo "Compliance" abrange a prática de assegurar que as atividades de uma organização estejam em total conformidade com as leis, regulamentos e normas. No contexto corporativo, compliance refere-se à implementação de mecanismos e procedimentos internos que visam a integridade e a ética nas operações empresariais.

Uma das formas promissoras de abordar o compliance é a sua aplicação nas micro e pequenas empresas (MPEs), dada a crescente relevância desse segmento no cenário nacional. As MPEs desempenham um papel crucial na economia, contribuindo significativamente para a criação de empregos e o desenvolvimento local. No entanto, elas frequentemente enfrentam desafios únicos relacionados à conformidade devido às limitações de recursos e capacidade de implementação de processos robustos de compliance.

O presente artigo tem como escopo e delimitação a análise da implementação de programas de compliance nas micro e pequenas empresas, como forma de promover a integridade e a conformidade. O foco será na viabilidade e nos benefícios de adaptar práticas de compliance às especificidades e limitações dessas empresas. O estudo destaca como a adoção de um programa de compliance pode não apenas mitigar riscos e evitar penalidades, mas também melhorar a reputação da empresa e abrir novas oportunidades de negócios. A delimitação concentra-se na análise acerca da viabilidade da implementação de um programa de compliance para as micro e pequenas empresas, considerando seus desafios e potencial de crescimento.

Com o intuito de fundamentar de maneira robusta o alcance do objetivo geral delineado, torna-se crucial estabelecer objetivos específicos complementares que proporcionem suporte à abordagem da discussão supracitada. Desta forma, os seguintes objetivos específicos serão delineados: Primeiramente, entender o que é o compliance. Em segundo lugar, realizar uma análise do que são as micro e pequenas empresas e qual a relevância para o cenário nacional. Ademais, será analisado a importância do compliance para essas empresas e sua viabilidade. A consecução desses objetivos específicos permitirá uma abordagem mais abrangente e esclarecedora sobre o tema proposto.

Para alcançar os objetivos gerais e específicos, bem como dar subsídio ao problema

de pesquisa abordado, optou-se pela utilização do método dedutivo, a opção por esta metodologia neste estudo implica em uma abordagem de pesquisa que se inicia com premissas gerais relacionadas ao compliance. Essas premissas são derivadas da literatura acadêmica e doutrina especializada. Em seguida, por meio da coleta de dados provenientes de diversas fontes, como livros, notícias, artigos da área, sites oficiais, busca-se verificar a validade dessas premissas, analisando como implementar um programa de compliance viável às MPEs. A análise sistemática desses tópicos levará à questão central da pesquisa: viabilidade da implementação de um programa de compliance para as micro e pequenas empresas.

Com o intuito de proporcionar uma estrutura clara e facilitar a compreensão do leitor, o presente trabalho foi estrategicamente dividido em cinco capítulos principais. A introdução, o segundo capítulo se concentra na abordagem do que é o compliance. No terceiro capítulo, serão examinados os conceitos e definições de micro e pequenas empresas. O quarto capítulo, por sua vez, se dedica ao estudo da implementação do compliance para essas empresas. Por fim, o quinto capítulo, concluirá a pesquisa elaborada. Essa estruturação visa fornecer uma abordagem sistemática e coerente à pesquisa, permitindo ao leitor uma compreensão aprofundada dos tópicos abordados.

## **1 Definições e Conceitos de Compliance**

O termo "Compliance" origina-se do verbo inglês "*comply*," que significa cumprir, satisfazer, corresponder, obedecer, ou estar de acordo. A expressão "*in compliance with*" traduz-se como "em conformidade com" ou "conforme".

Compliance, portanto, refere-se à obrigação de estar em conformidade com leis, regulamentos, normas e outras disposições normativas que regem uma empresa ou setor específico da economia.

Segundo Gaban e Domingues (2016), o Compliance pode ser definido como um conjunto de mecanismos e procedimentos internos focados na integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades dentro de uma empresa. Esses procedimentos têm como objetivo principal a prevenção de infrações. Os autores destacam que o Compliance visa principalmente a prevenção de crimes como corrupção, lavagem de dinheiro, formação de cartel, financiamento ao terrorismo, delitos contábeis e tributários, uso de informações privilegiadas, delitos ambientais e a violação de segredos comerciais da empresa.

Assim, o Compliance é um conjunto de práticas e procedimentos que todos os membros de uma empresa, assim como terceiros que possuem relação com a organização, como fornecedores, devem adotar. A atuação dessas práticas visa a conformidade com legislações, regulamentos, regimentos internos e princípios éticos e de integridade.

O principal objetivo do compliance é prevenir e detectar condutas ilegais, mitigar os riscos das atividades empresariais, assegurar o bom funcionamento dos sistemas de controles internos e promover uma cultura ética. Esses esforços não apenas protegem a empresa de potenciais ilegalidades que podem culminar em sanções, mas também contribuem para a construção de uma reputação sólida e confiável.

Compliance é um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores. Por meio dos programas de compliance, os agentes reforçam seu compromisso com os valores e objetivos ali explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação. Esse objetivo é bastante ambicioso e por isso mesmo ele requer não apenas a elaboração de uma série de procedimentos, mas também (e principalmente) uma mudança na cultura corporativa. O programa de compliance terá resultados positivos quando conseguir incutir nos colaboradores a importância em fazer a coisa certa. (Frazão, 2018, p. 42).

O conceito de Compliance ganhou notoriedade principalmente a partir dos grandes escândalos corporativos que abalaram o mercado financeiro mundial. Nos Estados Unidos, os casos Enron e WorldCom são emblemáticos. A Enron Corporation, uma empresa de energia, foi protagonista de um dos maiores escândalos financeiros da história, quando se descobriu que a empresa manipulava seus resultados financeiros. Isso culminou na falência da empresa em 2001 e levou à prisão de vários de seus executivos. O escândalo da WorldCom, uma empresa de telecomunicações, envolveu a fraude contábil de bilhões de dólares, resultando em sua falência em 2002.

Esses casos levaram à criação de regulamentos mais rígidos e à necessidade de programas de Compliance eficazes. No Brasil, a exemplo do que aconteceu nos Estados Unidos, após os escândalos de corrupções envolvendo agentes públicos e privados, e por consequência das manifestações populares que repercutiram por todo o país, em meados de 2013, surgiu a Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) a qual, instituiu a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas sobre atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A adoção do compliance é cada vez mais essencial às pessoas jurídicas. Não apenas pelos incentivos legislativos ou por imposição legal, mas também porque o compliance atesta a seriedade do agente econômico e, com isso, viabiliza mais negócios e maior inserção no mercado. (Oliva e Silva, 2018, p. 10).

A Lei Anticorrupção representa um marco significativo na promoção de práticas de Compliance no Brasil. Ela estabelece mecanismos para a responsabilização de empresas por atos de corrupção, mesmo que esses atos tenham sido praticados por seus colaboradores ou terceiros a serviço da empresa. Com isso, demonstra-se a necessidade de adoção de programas de Compliance que incluam medidas preventivas, de detecção e de resposta a irregularidades.

Além da Lei Anticorrupção, outras normas e regulamentos brasileiros contribuem para a implementação de práticas de Compliance, como a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n.º 9.613/1998) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992). Essas leis, junto com regulamentações, compõem um arcabouço jurídico que incentiva as empresas a adotarem políticas e práticas de conformidade.

No contexto atual, a aplicação do Compliance tornou-se uma exigência não apenas legal, mas também estratégica. Empresas que adotam programas de Compliance eficazes tendem a ganhar a confiança de investidores, clientes e parceiros comerciais, além de minimizar os riscos de sanções e danos à reputação. A promoção de uma cultura ética e de integridade dentro das organizações é essencial para garantir a sustentabilidade e o sucesso a longo prazo.

Sendo assim, a aplicação de Compliance também se reflete na valorização do mercado. Empresas que demonstram um compromisso sólido com a conformidade e a integridade tendem a ser vistas como mais confiáveis, o que pode resultar em melhores avaliações de crédito, acesso facilitado a financiamentos e uma maior valorização no mercado de capitais. Esse cenário é especialmente relevante em setores regulados, onde o cumprimento das normas não é apenas uma questão de conformidade, mas de sobrevivência.

Segundo Giovanni (2014), a ética, moral, transparência, honestidade, integridade e compliance parecem formar um único vetor, de cunho empresarial e pessoal, que vem ganhando força e irá determinar a sobrevivência ou não de uma empresa ao longo prazo. Para KPMG (2019), o tema tem sido cada vez mais comum nas reuniões dos conselhos administrativos das empresas, uma vez que os acionistas e investidores pedem por uma Governança Corporativa mais clara e transparente. (Alves, et al, 2021, p. 1).

Ademais, a implementação de um programa de compliance bem-sucedido está intrinsecamente ligado a uma mudança de cultura dentro da organização. Essa mudança cultural é fundamental, sobretudo para garantir que o programa de compliance seja eficaz e sustentável a longo prazo, isso porque, o simples estabelecimento de regras e procedimentos não é suficiente para garantir que todos os colaboradores e parceiros externos as sigam de maneira consistente e comprometida.

Não há como discutir a eficácia de programa de compliance ou integridade, sem trazer à baila uma discussão axiológica e sem que se aprofunde a questão da cultura organizacional, que sintetiza os valores eleitos pelas organizações de maneira a conduzir e orientar as diversas práticas cotidianas, validando ou refutando aspectos comportamentais e sociais dentro das empresas (Batisti e Kempfer, 2016, p.189).

A cultura organizacional define os valores, comportamentos e atitudes predominantes dentro de uma empresa, e, portanto, influencia diretamente como as normas de Compliance serão percebidas e implementadas no dia a dia. Quando a cultura da empresa se alinha aos princípios de Compliance, os colaboradores passam a entender que essas práticas são um mecanismo para garantir a sustentabilidade e o sucesso da organização.

A famosa frase de Peter Drucker “*a cultura come a estratégia no café da manhã*” reflete a importância da cultura organizacional, sugerindo que a essência de uma empresa prevalece sobre qualquer tipo de planejamento. Em outras palavras, não adianta a empresa possuir a estratégia perfeita e o melhor programa de compliance se, devido à cultura organizacional, essas iniciativas não puderem ser efetivamente implementadas.

A cultura organizacional é, portanto, um fator determinante para a eficácia do Compliance. Sem uma mudança cultural as melhores políticas e práticas de Compliance podem se tornar meros documentos de papel, sem impacto real nas operações diárias da empresa.

Em resumo, o conceito de Compliance evoluiu significativamente ao longo das últimas décadas, especialmente em resposta a grandes escândalos financeiros e à crescente complexidade do ambiente regulatório. Hoje, o Compliance é fundamental para assegurar que as empresas operem de maneira ética e em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, protegendo assim seus interesses e contribuindo para um mercado mais justo e transparente.

## 2 Definições e Conceitos de Micro e Pequena Empresa

A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e tem como objetivo promover o desenvolvimento e a competitividade desses empreendimentos através de um tratamento diferenciado e favorecido.

Referida legislação estabelece critérios que caracterizam um empreendimento como Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP). A definição é estabelecida no artigo 3º da LC 123/2006 e tem como embasamento a receita bruta anual (faturamento).

Artigo 3º: Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Brasil, 2006).

Deste modo, para que uma empresa seja caracterizada como Microempresa (ME), esta deve possuir receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e, para ser caracterizada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), a receita bruta anual em cada ano-calendário deve ser superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ademais, importante suscitar que as micro e pequenas empresas (MPEs) possuem grande representatividade no cenário nacional. Esses empreendimentos têm um papel crucial na economia brasileira e são considerados essenciais no cenário empresarial do país, haja vista o faturamento destes negócios que permitem conferir relevante destaque ao setor.

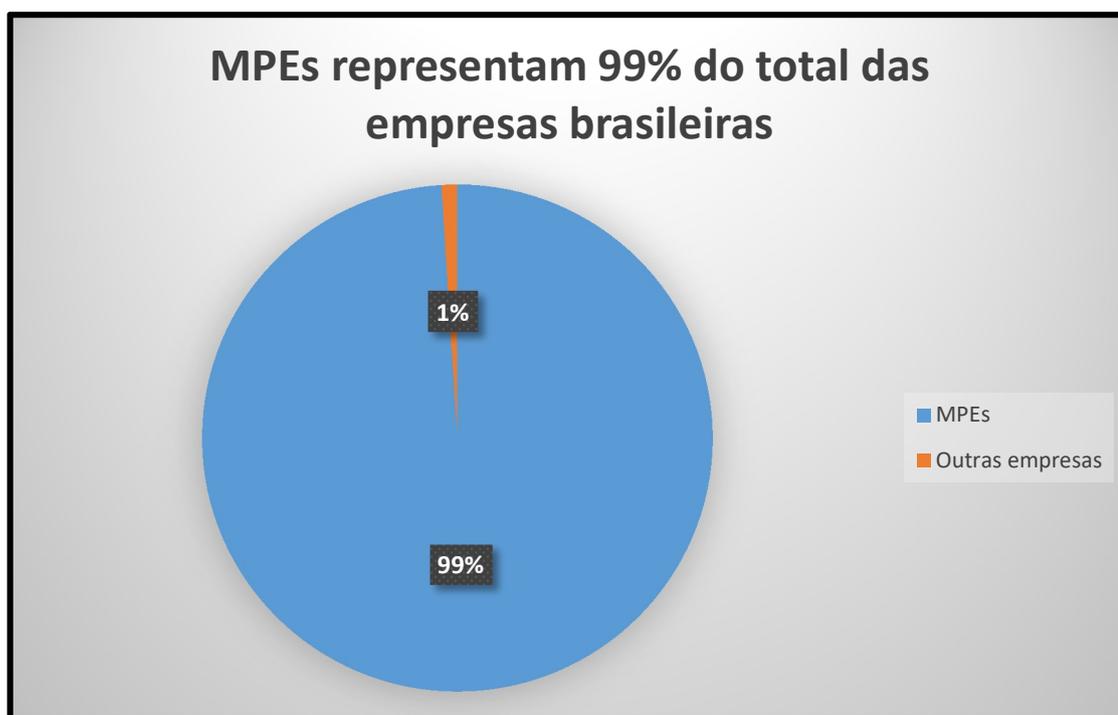
Partindo das premissas acima aduzidas, é possível deduzir que, ao se falar em microempresa, esteja se referindo a negócios empresariais com faturamento bruto médio mensal da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e de faturamento médio de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), quando se fala em empresa de pequeno porte, dados que por si só já permitem atribuir uma importância relativa ao segmento. (Oliveira e Martins, 2020, p. 5).

As microempresas e empresas de pequeno porte possuem uma posição de destaque

no cenário nacional, desempenham um papel significativo no crescimento econômico, na geração de empregos, no Produto Interno Bruto (PIB), no desenvolvimento da economia, competitividade, entre outros, sendo relevante demonstrar a representatividade das MPEs para fundamentar a relevância da presente pesquisa.

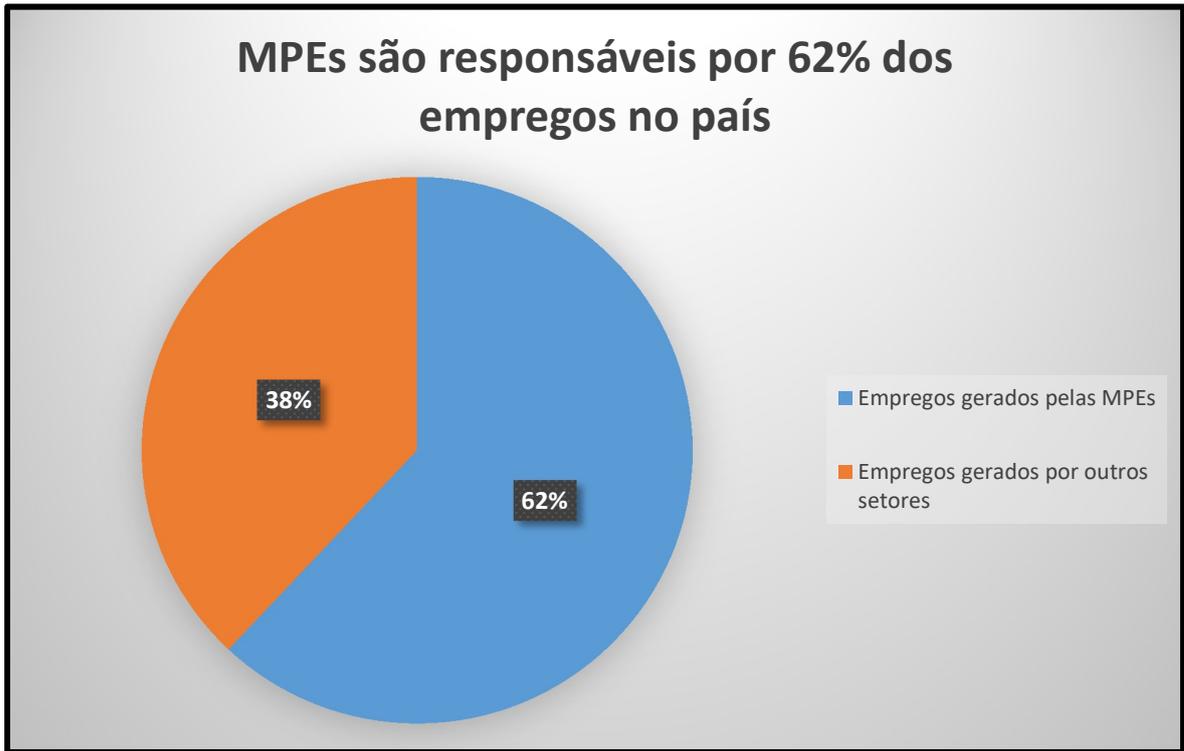
De acordo com dados do Governo Federal, do Ministério da Economia, de setembro de 2022, as micro e pequenas empresas (MPEs) representam 99% (noventa e nove por cento) do total das empresas brasileiras, são responsáveis por 62% (sessenta e dois por cento) dos empregos e por 27% (vinte e sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB).

Figura 1: Representatividade das MPEs



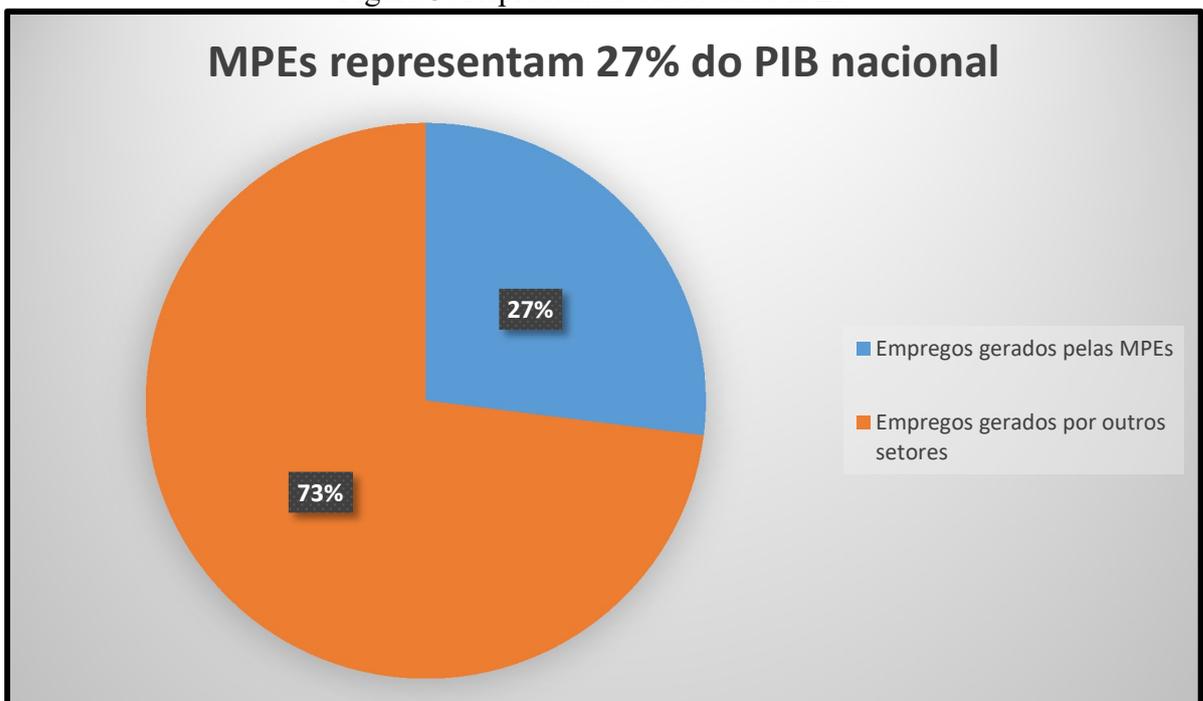
Fonte: De autoria própria

Figura 2: Representatividade das MPEs



Fonte: De autoria própria

Figura 3: Representatividade das MPEs



Fonte: De autoria própria

Sendo assim, estes dados demonstram a importância das micro e pequenas empresas no cenário nacional, a influência dos pequenos empreendimentos sobre a economia. As MPes desempenham um papel estratégico no desenvolvimento socioeconômico, refletindo na geração de empregos, na promoção da inovação, no desenvolvimento regional e no estímulo econômico.

Dada a relevância das micro e pequenas empresas no cenário econômico nacional, é imperativo abordar a importância do Compliance para esse segmento. A implementação de práticas de Compliance dentro das MPes é crucial para entender como essas empresas podem fortalecer sua operação e garantir a conformidade com as normas legais e éticas, dado que essas empresas representam a maioria do panorama empresarial brasileiro.

### **3 Compliance para micro e pequenas empresas**

Para compreendermos o conceito de Compliance aplicado às micro e pequenas empresas (MPes), é essencial ir além da simples tradução do termo. É fundamental entender os desafios associados à atuação preventiva nessas empresas, que enfrentam uma série de obstáculos. É necessário antecipar e mitigar os riscos relacionados às atividades empresariais, implementando medidas eficazes para prevenir ou minimizar práticas ilícitas.

A Lei nº 12.846/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 não isentam as MPes da necessidade de adotar programas de integridade, ou seja, práticas de Compliance. De acordo com a legislação brasileira, essas empresas, que representam a maioria no país, devem estabelecer políticas e práticas de Compliance, denominadas Programas de Integridade pela Lei Anticorrupção e pelo Decreto mencionado.

Para facilitar a adaptação das MPes às exigências legais, a Controladoria Geral da União, em colaboração com a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, elaborou a Portaria Conjunta nº 2.279/2015. Esta normativa estabelece diretrizes simplificadas, com menor rigor em comparação às regras aplicáveis a grandes empresas, mas que visam assegurar o compromisso com a ética e a integridade nas operações das MPes. A implementação dessas diretrizes permite que as micro e pequenas empresas atendam às demandas da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto nº 8.420/2015, alinhando-se às melhores práticas de compliance e promovendo um ambiente de negócios mais transparente e ético.

Artigo 1, §2º: A implementação, por microempresa ou empresa de pequeno porte, dos parâmetros de que trata o §3º e o caput do art. 42 do Decreto nº

8.420, de 2015, poderá ser efetivada por meio de medidas de integridade mais simples, **com menor rigor formal**, que demonstrem o comprometimento com a ética e a integridade na condução de suas atividades. (Brasil, 2015).

Assim, reconhecendo que as MPEs não têm a mesma capacidade que as grandes empresas para cumprir exigências rigorosas, a Portaria prevê a aplicação de medidas de integridade mais adaptadas às suas condições, proporcionando uma abordagem mais flexível e prática para a implementação de Compliance. Isso possibilita que essas empresas, apesar das limitações, possam alinhar-se às melhores práticas de conformidade, garantindo um ambiente empresarial ético e reduzindo riscos de práticas ilícitas.

Outro motivo para implementar um programa de compliance, mesmo que adaptado às capacidades das micro e pequenas empresas (MPEs), é o impacto significativo que pode advir de envolvimento em escândalos de corrupção. Enquanto a legislação, como a Lei Anticorrupção, prevê sanções como multas e impedimentos, o dano mais severo para uma empresa muitas vezes é o impacto reputacional.

O envolvimento em práticas ilícitas pode prejudicar gravemente a imagem da empresa, resultando em dificuldades para conquistar novos negócios e estabelecer parcerias. Esse prejuízo à reputação pode acarretar uma perda considerável de oportunidades de mercado e afetar a viabilidade a longo prazo da empresa. Portanto, a adoção de um programa de compliance, mesmo em versões menos rigorosas, serve não apenas para atender às exigências legais, mas também como uma medida preventiva contra danos reputacionais que podem comprometer seriamente a sustentabilidade e o crescimento do negócio.

Nesse sentido, a exigência de programas de integridade não é apenas legislativa, mas também dos parceiros comerciais, consumidores, funcionários, colaboradores, na medida em que o compliance busca assegurar ambiente corporativo sério, saudável e comprometido com a legalidade. Não por acaso se reconhece que a adoção de programas efetivos de compliance pode produzir benefícios para muito além das sanções premiaias previstas em lei, podendo gerar expressivas vantagens em aspectos como concorrência, atração dos consumidores e até o incremento do bem-estar dos colaboradores da pessoa jurídica. O CADE, em seu Guia “Programas de Compliance”, enumera algumas das vantagens da implementação do compliance: benefício reputacional; conscientização dos funcionários; redução de custos e contingências; identificação antecipada de problemas; e prevenção de riscos. (Oliva e Silva, 2018, p. 11).

Ademais, a implementação de um Programa de Compliance pode impactar positivamente na capacidade da empresa de obter incentivos financeiros, subsídios,

subvenções, doações ou empréstimos de diversas entidades, incluindo órgãos governamentais e instituições financeiras, sejam elas públicas ou privadas. Ter um programa de integridade robusto é frequentemente um pré-requisito para participar de licitações e contratos com entidades públicas, pois demonstra comprometimento com práticas éticas e conformidade com a legislação. Portanto, para que uma empresa possa se beneficiar dessas oportunidades e garantir acesso a recursos e contratos, é essencial que mantenha um departamento de integridade e adote práticas de compliance adequadas.

Artigo 7: Os contratos firmados com a Administração Pública somente poderão ser celebrados com empresas que comprovem a adoção de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, como programas de integridade. (Lei 12.846/2013).

Artigo 8: As empresas que participam de processos licitatórios devem apresentar evidências de que possuem programas de integridade, conforme especificado no artigo 7º da Lei nº 12.846, de 2013. (Decreto nº 8.420/2015).

Uma outra questão é que as micro e pequenas empresas enfrentam desafios distintos, em parte devido às suas características peculiares de gestão e governança. Muitas dessas empresas têm decisões concentradas em um pequeno grupo de administradores ou até em uma única família. Isso gera um fenômeno que pode ser descrito como a confusão entre as três dimensões inter-relacionadas dessas empresas: empresa, família e propriedade. De acordo com o SEBRAE, cerca de 52% das MPEs são de natureza familiar, o que acentua a interseção entre interesses pessoais e empresariais.

Essa confusão pode levar a conflitos de interesse entre os membros da família e os objetivos da empresa, dificultando a tomada de decisões objetivas e a gestão eficiente. Além disso, os problemas familiares podem se refletir no ambiente profissional, exacerbando as dificuldades que essas empresas enfrentam. Essa sobreposição das esferas familiar e empresarial é um desafio adicional que as micro e pequenas empresas devem enfrentar, e que pode impactar sua capacidade de implementar práticas de compliance e governança corporativa eficazes.

Então, as empresas familiares enfrentam vários conflitos de interesses entre diferentes familiares, a confusão de interesses familiares com interesses da empresa no momento de tomada de decisões e na utilização de recursos, discussões pessoais em ambiente profissional, etc. Problemas como esses podem levar precocemente as micro e pequenas empresas à falência, considerando que cerca de um quarto das empresas encerram suas atividades nos dois primeiros anos de atividade (Sebrae, 2016, p. 17).

Portanto, a compreensão dessas características é fundamental para a implementação bem-sucedida de programas de compliance nas MPEs. Esses programas devem ser adaptados para considerar a interdependência entre as dimensões familiar e empresarial, ajudando a mitigar os riscos e a promover práticas de gestão mais eficazes e éticas.

Por fim, é importante reconhecer que muitas micro e pequenas empresas (MPEs) podem não ter condições financeiras para implementar um Programa de Compliance robusto. Além disso, essas empresas raramente estão no centro das investigações sobre práticas corruptas. Embora apresentem algum nível de risco, muitas vezes esse risco é menor em comparação com grandes corporações que enfrentam maior escrutínio.

A implantação de um Programa de Compliance envolve custos significativos. No entanto, espera-se que o investimento seja compensado por benefícios como a redução de multas e o fortalecimento da reputação da empresa, o que pode atrair mais clientes e oportunidades de negócios. Grandes empresas, com maior rotatividade de capital, frequentemente têm recursos para arcar com esses custos e reconhecem o retorno potencial do investimento. Por outro lado, as MPEs, com suas limitações financeiras, devem considerar com cautela a adoção de tais programas.

Portanto, para que um Programa de Compliance seja recomendado para uma empresa, é essencial que ela possua uma estrutura capaz de suportá-lo e que os benefícios, inclusive financeiros, superem os custos. Se esses requisitos não estiverem presentes, a adoção do programa nos moldes atuais pode não ser viável para a empresa em questão. Nesse caso, pode-se considerar a implementação de um modelo menos rigoroso e mais flexível, tendo em vista que a própria legislação assegura essa previsão.

## **Conclusões**

Ao longo deste estudo, emergiram conclusões fundamentais para abordar de forma abrangente o problema de pesquisa apresentado na introdução. Em uma análise preliminar, é notório que a integração de práticas de compliance nas micro e pequenas empresas revelam desafios e oportunidades significativas. Este achado oferece um ponto de partida valioso para nossa compreensão da implementação dos programas de compliance, contextualizando o papel crucial dessas práticas na competitividade e sobrevivência no mercado.

Em decorrência da crescente ênfase na conformidade regulatória e na ética empresarial, tornou-se claro que o compliance desempenha um papel de suma importância na mitigação de riscos e na construção de uma reputação sólida. Nesse contexto, destaca-se o desenvolvimento e a implementação de programas de compliance como um elemento chave, uma vez que ao assegurar a conformidade com as normas e regulamentos, não apenas protegem as empresas de possíveis penalidades, mas também promovem uma cultura de integridade e responsabilidade.

Após essas questões iniciais, nos debruçamos sobre o problema central deste estudo: a viabilidade dos programas de compliance nas micro e pequenas empresas. A relevância desse enfoque reside na constatação de que a adoção de práticas de compliance representa um investimento estratégico para essas empresas, uma vez que contribui para a mitigação de riscos legais e financeiros e reforça a sua credibilidade no mercado. Ao examinar mais detalhadamente essa questão, constatou-se que a implementação de programas de compliance, embora desafiadora devido a limitações de recursos e conhecimento, pode ser adaptada para atender às necessidades específicas dessas empresas e gerar benefícios significativos.

Em síntese, este estudo destaca a importância fundamental do Compliance, ressaltando sua influência na sustentabilidade e na responsabilidade corporativa das micro e pequenas empresas. Ao direcionar o foco para a viabilidade e adaptação dos programas de Compliance, identificamos nuances cruciais, especialmente quando se trata de equilibrar a conformidade com a capacidade financeira e operacional dessas empresas. Esta análise contribui não apenas para a compreensão teórica do papel do compliance, mas também para o desenvolvimento de estratégias práticas que podem apoiar a eficácia e a sustentabilidade dos programas de compliance nas micro e pequenas empresas.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Mirian Dalla Bona, et al. **Nível de maturidade de Compliance e Governança Corporativa: estudo de caso em pequenas e médias empresas da Serra Gaúcha.** Jornada Acadêmica de Governança Corporativa. PUCRS. 2021.

BATISTI, B. M.; KEMPFER, M. **Parâmetros de Compliance por meio da metodologia de análise de risco para a mitigação da responsabilidade objetiva diante da lei anticorrupção (12.846/2013) em face de negócios públicos.** Revista Brasileira de Direito Empresarial, v. 2, n. 1, p. 184-200, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 de julho de 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>: Acesso em 10 de julho de 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 10 de julho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.846/2013.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em 10 de julho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 123/2006.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em 10 de julho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.613/1998.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em 10 de julho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.429/1992.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm). Acesso em 10 de julho de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.420/2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm). Acesso em 10 de julho de 2024.

BRASIL. **Portaria Conjunta nº 2.279/2015.** Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=10/09/2015&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=80>. Acesso em 10 de julho de 2024.

CADE. **Guia Programa de Compliance.** 2016. Disponível em: [http://www.cade.gov.br/acessoainformacao/publicacoesinstitucionais/guias\\_do\\_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf](http://www.cade.gov.br/acessoainformacao/publicacoesinstitucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf). Acesso em 10 de julho de 2024.

FRAZÃO, Ana. **Programas de compliance e critérios de responsabilização de pessoas jurídicas por ilícitos administrativos,** cit., p. 42 Fonte: [http://www.cade.gov.br/acessoainformacao/publicacoesinstitucionais/guias\\_do\\_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf](http://www.cade.gov.br/acessoainformacao/publicacoesinstitucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf). Acesso em 22.04.2018 às 17h. V. tb. a lição de Ana Frazão.

FERREIRA, Bráulio Cavalcanti; GONÇALVES, Everton das Neves; QUEIROZ, Bruna Pamplona. **Análise Econômica do Direito e o Compliance Empresarial: Apreciação jurídico-econômica dos programas de conformidade e dos custos de prevenção.** EALR. V. 9, nº 1, p. 259-276, Jan-Abr, 2018.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito antitruste.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; MARTINS, Joana D'arc Dias. **Intervenção do estado em prol das micro e pequenas empresas como eficiente instrumento de promoção social.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n. 1, e37769, jan./abr. 2020.

OLIVA, Milena Donato; SILVA, Rodrigo da Guia. **Notas sobre o Compliance no Direito Brasileiro.** vol. 11, nº. 04, Rio de Janeiro, 2018. pp. 2708-2729. DOI: 10.12957/rqi.2018.33843

**PORTAL DO EMPREENDEDOR:** Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>. Acesso em 10 de julho de 2024.

**SEBRAE.** Disponível em: <https://www.google.com/search?q=sebrae&oq=sebrae&aqs=chrome.69i57j0i131i433i512j46i131i199i433i465i512j0i131i433i512j0i131i433i650j0i131i433i512i3j0i131i433i650j0i131i433i512.1894j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 10 de julho de 2024.